

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 170/22.7YRGMR

Relator: JOSÉ AMARAL

Sessão: 19 Outubro 2022

Número: RG

Votação: DECISÃO SUMÁRIA

Meio Processual: REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Decisão: CONFIRMADA

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

NECESSIDADE DE APOSTILHA

Sumário

A revisão e confirmação em Portugal de uma Sentença proferida por Tribunal Suíço não carece de Apostilha (apesar de ambos os Países serem subscritores da Convenção de Haia de 05-10-1961) se, quanto à autenticidade do documento respectivo ou do seu reconhecimento, não se suscitarem fundadas dúvidas.

Texto Integral

I. RELATÓRIO

1.1. - Partes e objecto da causa

R. B., de nacionalidade portuguesa, natural de ..., Esposende, residente em Route de ..., Suíça; e C. M., de nacionalidade portuguesa, natural de Esposende, residente na Rua ... Esposende;

Instauraram, conjuntamente, em 10-08-2022, neste Tribunal, ao abrigo dos artºs 80º e sgs., e 979º, e sgs., do CPC, a presente **Acção Especial**.

Pediram ambos, por consenso, na mesma petição e patrocinados pelo mesmo advogado (conforme procuração junta), a revisão e a confirmação da sentença, proferida em 15-06-2021, por Tribunal Suíço, que decretou o divórcio entre eles.

Alegaram, para tanto, em síntese, que a referida sentença obedece a todos os requisitos exigidos no artº 980º, do CPC, nomeadamente que “*consta de documento [sobre] cuja autenticidade e inteligência não deve haver dúvidas*” (item 3º, da pi),

Juntaram os documentos pertinentes.

Em face do acordo, foi, por despacho de 08-09-2022, considerada finda a fase dos articulados, declarada a desnecessidade de efectuar quaisquer outras diligências instrutórias e, ainda, na presunção de que os requerentes tal dispensavam, facultado o exame do processo para alegações, em conformidade com o disposto no nº 1, do artº 981º, CPC, apenas ao Ministério Público.

A Exmª Procuradora-Geral Adjunta, apresentou, em 12-09-2022, requerimento “*nos termos e para os efeitos do disposto no art. 982º nº 1 CPC*”, dizendo, apenas, que “*Compulsados os autos, verifica-se que do documento apresentado com a PI, que contém a sentença proferida por tribunal estrangeiro, cuja revisão e confirmação se pretende, não consta qualquer Apostila, podendo, assim, suscitar-se dúvidas sobre a autenticidade do documento*” e requerendo que o Tribunal “*se digne determinar a notificação dos requerentes para, em prazo a fixar, suprirem tal deficiência*”.

Pelo Relator, no dia imediato, foi exarado o seguinte despacho:

“Conquanto, salvo o devido respeito, não se fundamente, no precedente requerimento, como ou em que medida resulta da ausência de Apostilha a possibilidade de se suscitarem dúvidas sobre a autenticidade da sentença suíça, nem se descortinando objectivas razões para tal, ouçam-se, no entanto, e antes de mais, os requerentes sobre o solicitado pelo Ministério Público. Caso assim o entendam, e de modo a agilizar o procedimento, poderão espontaneamente juntar o aludido elemento documental.”

Responderam os requerentes, em resumo, que o documento continente da sentença a rever está assinado pelo Juiz e pelo Escrivão do respectivo Tribunal Suíço. Não foi apresentada razão para se duvidar da sua autenticidade. A *Apostilha* apenas autentica a origem do documento público subjacente, não se relaciona com o conteúdo dele. Ela apenas permite que se legalize o documento, arredando a via diplomática, nada mais acrescentando. Concluem que não se verifica qualquer deficiência e que os autos devem prosseguir.

O Ministério Público, notificado, nada contrapôs e mais nada alegou.

1.2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes, dotadas de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não há outras nulidades ou exceções, alegadas ou de que cumpra officiosamente conhecer, susceptíveis de obstar ao conhecimento do mérito.

Há, porém, a questão prévia da necessidade ou desnecessidade de *Apostilha* que se irá conhecer de seguida.

2. FACTOS PROVADOS

Com base nos diversos documentos juntos, não impugnados, e no acordo das partes, consideram-se relevantes e provados os seguintes factos:

- a) Os requerentes *casaram*, um com o outro, civilmente, em 30-12-1999, sem convenção antenupcial, na Conservatória do Registo Civil de Esposende, e, catolicamente, em ..-08-2001, na freguesia de ..., Esposende, conforme certidão do *Assento de Casamento e Averbamentos*, nº ..., do ano de 2012, da CRC de Esposende - cfr. documento respectivo junto e aqui dado como reproduzido.
- b) Encontra-se junta com a petição inicial a *tradução*, oficialmente certificada por tradutor autorizado para a língua portuguesa, de uma *cópia* (fotocópia) de *sentença*, escrita em língua francesa - documento nº 2.
- c) O acto *fotocopiado* (sentença) apresenta como entidade decisora e dele emitente o *Tribunal de 1ª Instância - 7º Juízo - da República e Cantão de Genebra, Suíça*, ostenta o Brasão respectivo, refere o número do processo JTPI/7999/2021 e o número do julgamento C/7838/2021-7, o nome do respectivo Juiz bem como o do Escrivão e mostra-se por ambos rubricado em todas as folhas e no final assinado, aí constando também aposta a *declaração* de que a sentença foi devidamente notificada às partes em 08-07-2021, com as

respectivas advertências - documento 2.

d) Encontra-se também junta com o referido articulado a *tradução*, oficialmente certificada por tradutor autorizado para a língua portuguesa, de uma *certidão*, escrita em língua francesa - documento nº 3.

e) Verifica-se dessa *certidão* que ela foi emitida em 13-09-2021, pelo mesmo Tribunal Civil, cuja identificação e Brasão do Cantão ostenta, nela declarando o respectivo Escrivão que o julgamento número C/7838/2021-7 realizado no processo número JTPI/7999/2021 adquiriu *força de caso julgado* em 21-08-2021, mostrando-se tal *certidão* assinada pelo Escrivão e carimbada com um carimbo que contém os dizeres alusivos ao Tribunal e, bem assim, o Brasão do Cantão respectivo - documento 3.

f) Da sentença referida em b) e c) resulta que o Tribunal respectivo, com data de 15-06-2021, *decretou a dissolução*, por *divórcio*, do casamento referido em a) e homologou o acordo entre ambos os requerentes quanto à casa de morada de família, à guarda da filha, alimentos e demais questões respectivas.

3. O DIREITO

Questão prévia - Apostilha

A *cópia* (fotocópia) do acto - sentença estrangeira - cuja revisão vem pedida não tem *Apostilha*. Tal como a não tem a *certidão* que atesta o respectivo trânsito.

A conformidade ou exactidão da referida *cópia* (*reprodução mecânica*) com o original por ninguém foi posta em causa nos autos (impugnada) - artº 444º, nº 1, CPC.

Por isso, ela faz *prova plena* do *documento* que incorpora a *sentença original* que representa - artº 368º, do CC.

As partes concordam que a sentença documentada é *autêntica*.

Apenas o Ministério Público notou a falta de *Apostilha*, pediu o suprimento de tal *deficiência*, fundamentando-o na alegação de que *podem suscitar-se dúvida sobre a autenticidade*.

Ao que os requerentes objectaram que ela não é necessária.

Ora, sobre a questão já nos pronunciámos em recente despacho de 02-10-2022, proferido em idêntico processo em que também ela se suscitou - o nº 125/22.1YRGMR.

Em processo semelhante deste Tribunal e Secção nº 13/21.YRGMR -, sobre a mesma questão e em idêntico sentido também já se pronunciou, em Decisão Sumária de 05-07-2022, a Exmª Desembargadora Alexandra Lopes.

Vamos, por isso, uma vez que razões para qualquer alteração do entendimento

assumido não foram opostas nem as vislumbramos, seguir, e reproduzir mesmo, adaptando, o que explanámos no aludido processo 125/22.1YRGMR, mas que para aqui é transponível.

Assim:

Na alínea a), do artº 980º, do CPC, consta como um dos *requisitos* necessários para que a sentença estrangeira a rever seja *confirmada*:

“*Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão*”.

Se as houver, se forem suscitadas e elas não forem removidas é, pois, apodítico concluir que a sentença não poderá ser confirmada.

Como se viu, só o Ministério Público e apenas por não constar a *Apostilha*, aventou a *possibilidade* de se suscitarem dúvidas, sem a menor sustentação fáctica ou invocação de qualquer argumento sequer, sobre a autenticidade do documento.

Ao Tribunal competindo *verificar* [1], officiosamente, se concorre essa *condição* (e as demais) – o que significa dever *examinar* o documento, *certificar-se e assegurar* desse modo que, quanto à sua *autenticidade*, não há motivos para *duvidar* –, também nenhum este encontrou, nem encontra, nem lhe vem apontado, sendo que a falta de *Apostilha* não tem como consequência gerar tal efeito, nem uma afirmação vaga ou teórica da possibilidade de alguma *dúvida* surgir releva para tal.

O artº 983º, nº 1, em sintonia com o *sistema de delibação* (revisão formal) vigente entre nós [2] limita as possibilidades de *impugnação* do pedido a certos e determinados fundamentos – “*só pode ser impugnado...*” – e, entre eles, o da falta do requisito da alínea a), do artº 980º.

Só que este é, como se viu: que “*não haja dúvidas sobre a autenticidade...*”.

O artº 982º, nº 1, reserva ao Relator a realização das diligências que “*tenha por indispensáveis*”, não lhe impõe a efectivação das que, se considerar não o serem, lhe sejam requeridas pelas partes.

Faltarão, pois, o requisito referido se tais dúvidas *emergirem* do documento.

Verificar-se-á o mesmo se, ao invés, nenhuma for suscitada *dispositivamente*, nem verificada *officiosamente*.

A condição legalmente exigida apresenta-se na negativa – “*Que não haja dúvidas sobre a autenticidade...*”. Se nenhuma for suscitada pelas partes, pelo Ministério Público, nem sobressair do documento por ocasião do exame officioso do mesmo, há-de *positivamente presumir-se* intocada, logo assente, aquela *autenticidade* e, assim, verificado o requisito, considerando-se, assim, que inexistem, nesta hipótese, quaisquer *dúvidas* e que a *autenticidade* está verificada.

O documento de que conste a sentença, ou melhor, que a comprove, refere-se, como é evidente, a um *documento originalmente estrangeiro* e a sua *autenticidade* afere-se segunda a respectiva lei.

Havendo *dúvidas* sobre a *autenticidade*, o tribunal, nos termos do artº 370º, do CC: *i*) pode ouvir a autoridade ou oficial público a quem o documento é atribuído com vista a esclarecê-las e removê-las; *ii*) pode excluir officiosamente a presunção de autenticidade quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta; *iii*) julgá-la ilidida mediante prova (e pressuposta alegação) em contrário.

Efectivamente, tal norma dispõe:

“1. Presume-se que o documento provém da autoridade ou oficial público a quem é atribuído, quando estiver subscrito pelo autor com assinatura reconhecida por notário ou com o selo do respectivo serviço.

2. A presunção de autenticidade pode ser ilidida mediante prova em contrário, e pode ser excluída officiosamente pelo tribunal quando seja manifesta pelos sinais exteriores do documento a sua falta de autenticidade; em caso de dúvida, pode ser ouvida a autoridade ou oficial público a quem o documento é atribuído.”.

Entre nós, a *autenticidade* de um documento pressupõe, segundo o nº 2, do artº 363º, e o artº 369º, do nosso Código Civil (CC), que ele foi exarado com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência, em razão da matéria e do lugar, sem que estejam impedidas de o lavrar ou, dentro do círculo de actividades que lhes é atribuído, designadamente por notário ou outro oficial público provido de fé pública, considerando-se exarado por autoridade ou oficial público competente o documento lavrado por quem exerça publicamente as respectivas funções. *A força probatória plena dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade* – artºs 371º e 372º-

Porém, conforme dispõe o artº 365º, sobre documentos passados em país estrangeiro:

“1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal.

2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do

reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.”

Note-se que relativamente à questão diversa das *reproduções mecânicas* (caso das cópias ou fotocópias), elas *“fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão”* – artº 368º.

Impugnação esta que deve ser feita de acordo com o artº 444º, do CPC.

Como, sobre a *autenticidade* de documentos passados em país estrangeiro, comentavam P. Lima e A. Varela acerca daquele artº 365º [3]:

“A obrigatoriedade da legalização dos documentos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, foi, em princípio, abolida. Os tribunais, como quaisquer repartições públicas, devem, pois, atribuir a esses documentos todo o seu valor probatório, independentemente da legalização. Esta, porém, pode tornar-se obrigatória, se vierem a suscitar-se dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento”.

A respeito da *legalização* dos documentos passados em país estrangeiro a lei processual estabelece, no artº 440º, nº 1, do actual CPC (correspondente ao 540º, do velho), que:

“Sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.”.

A esta luz, considera-se, pois, *legalizado*, “nos termos da lei processual” e para o efeito de fazer a prova adequada (plena, no caso), como decorre do artº 365º, CC, o documento *“desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo”* – artº 440º, nº 1.

Assim se considerará nessa condição ou pressuposto, mas sem prejuízo do que estiver *“estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais”* – nº 2, do mesmo artigo.

Não se questionando que a *sentença estrangeira* objecto do presente *pedido de revisão* constitui, *prima facie*, à luz da lei helvética, um *documento*

autêntico, tal como, aliás, o é à luz da lei nacional, nem que, portanto, ele foi emitido em conformidade com as normas legais daquele país – ou seja, por um tribunal, no exercício da sua função e de acordo com as suas competências, com observância dos requisitos formais –, é certo que, para ele estar abrangido pela *presunção de autenticidade* e não ser necessária a demonstração desta – isto é, de estarem reunidos aqueles ditos pressupostos – e, conseqüentemente, para ele se revestir de *eficácia probatória plena* do juízo de facto e de direito e decisão nele contidos e, ainda, para poder produzi-la no processo civil português como se tivesse esta origem, *maxime* no que tem por objecto a *revisão e reconhecimento* da sentença nele contida, há-de a assinatura do respectivo juiz estar *reconhecida* pelo *selo* do respectivo serviço. É o que resulta da conjugação das citadas normas.

Mas quando é que, não obstante, pode ser exigida [4] a sua *legalização*? O nº 2, do artº 365º, CC, responde: caso não esteja legalizado, *se houver fundadas dúvidas* acerca da *sua autenticidade* [5] ou da *autenticidade do reconhecimento* [6].

Sublinhe-se que a *legalização*, nos termos da lei processual portuguesa, do *documento autêntico* passado em país estrangeiro assegura a *presunção* da sua *autenticidade*. Mas note-se também que a *legalização*, mesmo que regular, não impede a *possibilidade de a autenticidade ser ilidida* ou até oficiosamente *excluída*, como já se viu, à luz do nº 2, do artº 370º, CC.

Portanto, a *legalização* não é, à partida, *necessária*. Muito menos *obrigatória*. Pode ser usada à cautela. Pode ser exigida, se se perfilarem as referidas *dúvidas*. Tem a vantagem de assegurar a *presunção*. Esta, contudo, pode sempre ser *ilidida* ou *excluída*.

Assim, se a parte espontaneamente tencionar juntar a *legalização* ou se o tribunal, por fundamentadamente ter dúvidas sobre a *autenticidade*, a exigir, é que se coloca o problema de *como fazê-la* ou *obtê-la* de modo a que o documento possa considerar-se *legalizado*.

É disso que trata e é aí que deve convocar-se o citado artº 440º, do CPC. Chegámos, pois, ao âmago do nosso problema.

O artº 540º, do velho CPC, estabelecia que, para o efeito de se poderem considerar legalizados os documentos autênticos estrangeiros, requeria-se o *reconhecimento da assinatura do funcionário público estrangeiro autor do acto por agente diplomático ou consular português* no Estado respectivo (cuja assinatura também teria de ter o selo branco consular).

O artº 440º, do novo CPC, acolhendo a mesma previsão normativa, cuidou ainda de ressaltar expressamente o estabelecido nos *regulamentos europeus* e em outros *instrumentos internacionais* – como nem seria até necessário face ao disposto no artº 8º, da *Constituição da República*.

Assim, os *documentos estrangeiros* serão considerados também *legalizados* nas condições previstas no *direito internacional* vinculante do Estado Português.

É aí que deve convocar-se a *Convenção de Haia*, de 05-10-1961, que foi entre nós aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei nº 48 450, publicado no DR nº 148, de 24-06-1968.

Portugal e a Suíça estão ambos vinculados à mesma, é certo.

Tal instrumento, como resulta do seu título - *Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros* - e se proclama no seu *Preâmbulo*, visou exactamente *suprimir* a exigência de *legalização diplomática ou consular* entre nós prevista no artº 540º (actual 440º) CPC - exigência cabível nas condições já referidas (artº 365º, nº 2, CC).

Ele aplica-se aos *actos públicos* lavrados no território de um dos Estados contratantes que devam ser apresentados no território de outro deles - artº 1º.

Aí se define o que são, para tal efeito, *actos públicos*, nenhuma dúvida existindo de que, na sua definição, se enquadra a *sentença judicial* enquanto *acto jurisdicional* provindo de órgão da justiça pública, assim como não a havendo também de que não deixa de ser *acto público* (mas *administrativo*) aquele em que um funcionário desse órgão (caso do Escrivão do Tribunal) *certifica a conformidade* de uma *cópia* (ou fotocópia) daquele com o original respectivo e o *trânsito em julgado*.

Abra-se aqui um parêntesis para deixar claro que tudo aquilo que se refere à *autenticidade do próprio acto* estrangeiro e *sua legalização* compreende a *autenticidade* e a *legalização do acto de reconhecimento ou certificação*, sendo certo que, por isso mesmo, as *Conclusões e Recomendações* (nº 11, de 2003) emanadas da *Comissão Especial* sobre a aplicação prática da *Convenção de Haia*, designadamente no que concerne à *Apostilha*, foram no sentido de que as *cópias de documentos* também serão de considerar como actos susceptíveis de ser abrangidos pela *supressão de legalização diplomática ou consular* e de esta poder ser substituída pela *Apostilha* [7].

Ora, o que a *Convenção* dispôs foi, não que a *legalização diplomática ou consular* dos *actos* passava a ser substituída pela *Apostilha* e esta como *obrigatória*, mas antes que tal *legalização* passava, por regra, a ser *dispensada*.

Nesse sentido, o artº 2º, refere que "*Cada um dos Estados contratantes dispensará a legalização dos actos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir os seus efeitos no seu território. A legalização, no sentido da presente Convenção, apenas abrange a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país sobre cujo território o acto deve produzir*

os seus efeitos reconhecem a assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.”

Dispensará a legalização ... – bem entendido –, quando ela for pretendida ou exigível. Fora isso, não sendo obrigatória, não faria sentido tratar-se de prescindir dela e dispor sobre isso.

Quando muito, ou seja, nas situações em que a *legalização diplomática ou consular* se tornar *necessária*, então é que poderá, para a alcançar e como sucedânea daquela, ser exigida, como única formalidade, a *Apostilha* (e nem sequer esta se os costumes vigentes no Estado onde se celebrou o *acto* ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes a afastarem, simplificarem ou dispensarem).

Veja-se o artº 3º:

“A única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4.º, passada pela autoridade competente do Estado donde o documento é originário.

Todavia, a formalidade mencionada na alínea precedente não pode ser exigida se as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no Estado onde se celebrou o acto, ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes afastem, simplifiquem ou dispensem o acto da legalização.”

Suprimiu-se, portanto, deliberadamente, a legalização diplomática ou consular mas previu-se ao mesmo tempo, como ressalva abrangente das situações em que a autenticidade do documento ou do seu reconhecimento (da assinatura do seu autor, respectiva qualidade, autenticidade do selo ou carimbo) suscitem dúvidas, que, então, poderá ser exigida a Apostilha. [8]

Mas só nessas.

Não existe, pois, uma obrigatoriedade de, à partida, quem pretende usar documento estrangeiro, o dotar e se munir da Apostilha.

*A sua exigência e necessidade só surgirão exactamente nas mesmas condições e circunstâncias em que, já antes, surgia a da *legalização diplomática ou consular*, todavia suprimida pela *Convenção* – ou seja, se houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento.*

A obrigatoriedade, insista-se, fora, em princípio, abolida [9] e, como diziam P. Lima e A. Varela, ela só ressurgirá se se suscitarem tais dúvidas sobre a autenticidade do acto ou a autenticidade do reconhecimento.

Então é que poderá ser exigida a Apostilha.

Não as havendo, o documento é autêntico, nos termos do artº 363º, nº 2, e por

força do artº 365º, nº 1, CC.

A *Apostilha*, conforme prevê artº 5º da *Convenção*, enquanto única formalidade susceptível de ser exigida, “*atestará a veracidade da assinatura, a qualidade em que agiu o signatário do acto e, sendo caso disso, a autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto*” – os requisitos da *autenticidade* do documento.

Mostrando-se estes evidentes, e parafraseando o Acórdão da Relação de Lisboa de 01-02-2011 [10], “*Perante o que se expôs, não há dúvidas sobre a autenticidade do documento onde consta a sentença a rever e por isso, não se mostra necessário que se proceda à sua legalização nos termos da lei processual através do reconhecimento da assinatura do funcionário do referido Tribunal Superior estrangeiro que emitiu a certidão ou através da apostilha prevista na Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961.*”

A tal entendimento se aderiu no Acórdão do STJ, de 12-07-2011 [11], que corroborou e confirmou aquele, e no da Relação de Lisboa, de 12-05-2020, já atrás citado.

Segue-o a escassa Doutrina que conseguimos localizar sobre o assunto. [12] Embora, que saibamos, a Jurisprudência divirja.

Em suma, julgamos nós: Só suscitando-se *fundadas dúvidas* sobre a *autenticidade* da sentença a rever ou da *autenticidade* do seu *reconhecimento* ou *certificação*, será exigível a *legalização* por meio de *Apostilha*. Nenhuma se suscitando (nem se impugnando a exactidão das reproduções mecânicas dos actos), nada mais é necessário.

Ora, no caso aqui em apreço, nenhuma razão para *duvidar* se detecta e nenhuma vem apontada, acrescentando-lhe até a especial mas sempre relevante circunstância de ser consensual a posição de ambos os directos interessados requerentes quanto à *autenticidade* da sentença cujo *revisão* pedem por acordo, bem como quanto à *genuinidade* dos documentos juntos, não objecto de qualquer *impugnação*.

Não é necessária, por tudo isso, a *Apostilha*. Não se trata de *diligência indispensável*. A sua *exigência* infundada *não é legal* e a sua junção redundaria em *acto inútil*, logo *proibido*, nos termos do artº 130º, do CPC. Colidiria, aliás, com os objectivos subjacentes à lei adjectiva nos artºs 6º e 7º. Igualmente aos visados pela *Convenção de Haia*.

Têm, pois, razão os requerentes.

Não a tem o Ministério Público – ressalvado o devido respeito pela sua ou por outra opinião diversa desta –, uma vez que a hipótese de dúvida aventada não se mostra justificada e, por isso, não há *deficiência* a suprir.

Daí que seja de indeferir o seu requerimento e de prosseguir, posto que nenhuma outra questão se coloca que obste ao conhecimento do mérito da

causa.

Para o efeito, consideram-se *plenamente provados* os factos contidos no documento a rever e na certidão do trânsito em julgado adjunta - artº 371º, nº 1, CC.

*

Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções ou regulamentos comunitários e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia na ordem jurídica interna portuguesa, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar judicialmente revista e confirmada pelos tribunais nacionais - artº 978, nº 1, CPC.

Porém, o sistema português de revisão da sentença estrangeira não se destina a um reexame do seu mérito (salvo na hipótese residual, não alegada, prevista no nº 2, do artº 983º), mas tão só à verificação do preenchimento dos requisitos previstos nas diversas alíneas do artigo 980º, do Código de Processo Civil, como necessários e suficientes para que ela seja confirmada (Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, volume II, 1981, páginas 139 a 204). No caso, o exame do documento que transcreve e certifica a sentença a rever, como vastamente se explanou, não deixa dúvidas sobre a sua autenticidade, nem sobre a inteligibilidade da decisão traduzida.

O mesmo sucede em relação ao seu trânsito em julgado, certificado no documento junto.

Não foi alegado nem há nos autos o menor indício de que a competência do tribunal estrangeiro referido tenha sido provocada em fraude à lei.

À luz do artº 63º, CPC, a matéria em causa não é da exclusiva competência dos tribunais nacionais.

Não há notícia de haver causa afecta a tribunal português susceptível de fundamentar a invocação de litispendência ou de caso julgado.

Não se vê que o julgado seja susceptível de conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Em suma: estão verificados todos os requisitos e condições de que depende a confirmação da sentença, e, portanto, da procedência do pedido.

4. DECISÃO

Pelo exposto, **decide este Tribunal da Relação de Guimarães confirmar a sentença** proferida em 15-06-2021, pelo Tribunal Civil de 1ª Instância - 7º Juízo - da República e Cantão de Genebra, Suíça, transitada em julgado em

21-08-2021, que decretou o divórcio entre os requerentes R. B. e C. M., acima identificados.

*

Custas pelos Requerentes (artºs 527º e 535º, do CPC).

*

Valor da causa: € 30.000,01 (artºs 303º, nº 1, e 306º, nº 1, ambos do CPC).

Notifique.

*

Oportunamente, cumpra o disposto nos artigos 7º, nº 2, 78º, nºs 1 e 2, do CRC, na redacção introduzida pelo DL 324/2007, de 28 de Setembro, e Lei 103/2009, de 11 de Setembro, com referência ao Assento de Casamento nº 353, de 2019, da CRC de Braga.

Guimarães, 19 de Outubro de 2022

Assinado electronicamente no *Citius* pelo Relator José Fernando Cardoso Amaral (Juiz Desembargador).

1. Repare-se que o artº 984º em vista apenas é isso que diz: “*verifica*”. Nem sequer exige que “*apure*”, como sucede quanto aos outros requisitos se, em resultado de tal “*apuramento*” concluir pela sua falta.

2. Como se tem reafirmado, o sistema português de revisão da sentença estrangeira não se destina a um reexame do seu mérito (salvo na hipótese residual, prevista no nº 2, do artº 983º, mas tão só à verificação do preenchimento dos requisitos previstos nas diversas alíneas do artigo 980º, do Código de Processo Civil, como necessários e suficientes para que ela seja confirmada - Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, volume II, 1981, páginas 139 a 204.

3. Código Civil Anotado, volume 1, 4ª edição, 1987.

4. Se por ela não tiver diligenciado previamente (em conformidade com a lei processual) a parte que o oferece e dele pretende prevalecer-se, e a não tiver espontaneamente oferecido nos autos de modo a prevenir quaisquer objecções.

5. Portanto, que foi emitido por um tribunal, no exercício da sua função e de acordo com as suas competências, com observância dos requisitos formais.

6. Ou seja, o reconhecimento da assinatura do seu autor (no caso, o juiz) com o selo (ou carimbo) do respectivo tribunal.

7. Disso dá conta o Acórdão da Relação de Lisboa, de 12-05-2020, proferido no processo nº 78/19.3YRLSB-1 (Maria Adelaide Domingues), sendo certo que

- não localizámos o texto traduzido da referida Recomendação nº 11, de 2003.
8. Sublinhe-se que, de acordo com o citado artigo 2º, da Convenção, a legalização tida em vista apenas abrange a formalidade respeitante ao reconhecimento da assinatura, da qualidade em que o signatário do acto actuou e, sendo caso disso, da autenticidade do selo ou do carimbo que constam do acto.
 9. Nesse sentido e no de que só pondo-se em crise o documento, designadamente nos termos dos artºs 446º e sgs, CPC, então será exigível a legalização, cfr. o Acórdão do STJ, de 08-05-2003, no processo nº 03B11232 (Ferreira de Almeida).
 10. Processo nº 987/10.5YRLSB-1 (Anabela Calafate).
 11. Processo nº 987/10.5YRLSB.S1 (Paulo Sá).
 12. Processos Especiais, obra coordenada por Rui Pinto e Ana Alves Leal, volume I, página 316 e notas 15 a 17, artigo de João Gomes de Almeida: a legalização não é indispensável mas, se o for, entre os países subscritores da Convenção de Haia, bastará a Apostilha; J. Lebre de Freitas, A. Montalvão e Rui Pinto: *“A legalização não é indispensável para que o documento passado em país estrangeiro faça prova em Portugal. O art. 365º do CC confere a tal documento, seja autêntico seja particular, desde que elaborado em conformidade com a lex loci, a mesma força probatória que têm os documentos da mesma natureza elaborados em Portugal; e só se houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade, ou da autenticidade do reconhecimento, é que pode ser exigida a sua legalização nos termos do art. 540º “ - Código de Processo Civil anotado, volume 2, 2ª edição, página 474.*